



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP

Concorrência n° 002/2024

Processo Administrativo n° 3133/2024

A empresa TERRASAFE ENGENHERIA LTDA (RECORRENTE), devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, vem respeitosa e tempestivamente, à presença desta Douta Comissão, com fulcro no art. 165 da Lei n. 14.133/21, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por sua representante constituída, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações de DESCLASSIFICAÇÃO, BEM COMO A CLASSIFICAÇÃO HABILITAÇÃO da empresa DUFFEL ENGENHARIA E ARQUITETURA (RECORRIDA), CNPJ n° 18.616.981/0001-61, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2024, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS



A Prefeitura de Cajamar, realizou na data 05/06/2024 09:10, o início das disputa, ao finalizar a empresa RECORRENTE, consagrou-se vencedora da disputa com valor 1.544.498,98.

Inconformados a empresa RECORRIDA, apresentou suas intenções recursais e em momento oportuno RECURSO ADMINISTRATIVO, com alegação de descumprimento do intervalo mínimo entre lances elencado no item 7.1.1 do instrumento convocatório.

No qual Senhor Pregoeiro optou pelo deferimento do recurso apresentado e desclassificação da proposta da RECORRENTE, mesmo que não tenha respaldo jurídico e indo em desacordo com parecer jurídico da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no qual instruiu a desconsiderar o lance enviado sem o intervalo mínimo, em nenhum momento no parecer apresentado pela administração foi instruído pela desclassificação ou inabilitação da proposta, mas sim pela DESCONSIDERAÇÃO do lance.

Nesse contexto caracteriza excesso de rigor, bem como ato contraditório ao parecer técnico jurídico.

Além do fato da empresa RECORRIDA, ter apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que foge do escopo e requisitos para ser aceito.

Nesse sentido, é inadmissível a aceitabilidade de atos unilaterais com excesso de rigor, bem como o descumprindo com princípios norteadores dos processos licitatórios e Constituição Federal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA DESCONFORMIDADE DO ATO



De acordo com parecer apresentado pela administração pública no qual não fez qualquer menção a inabilitação ou desclassificação da RECORRENTE e sim na desconsideração do lance.

Entretanto, o senhor pregoeiro, ao invés de desconsiderar o último lance ofertado, optou pela desclassificação da proposta, agindo de forma unilateral, desrespeitando o ordenamento jurídico, indo em desacordo com parecer técnico.

B) DO FORMALISMO EXACERBADO

A administração pública em seus atos contrariam seus próprios entendimentos, resultado na prática do formalismo exacerbado no qual prejudica a si mesmo e aos demais participantes, que buscam de forma idônea praticar seus atos dentro da legalidade.

Buscando sempre a melhor proposta para ambas partes da relação contratual, vale ressaltar que fomos a única empresa a realizar a visita técnica, visando a perfeita execução contratual, de modo que inadmissível atos no qual eivados de vícios, contradições e excesso de rigor.

O tribunal enfatiza que os atos administrativos devem ser analisados em relação à sua finalidade pública, que é a busca da proposta mais vantajosa, evitando formalismos que não contribuem para o interesse público.

Acórdão 2049/2007 – Plenário

Neste acórdão, o TCU destacou que a desclassificação de propostas deve ser feita com cautela e sempre levando em consideração o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa. O tribunal ressaltou que formalidades excessivas não devem prevalecer sobre o objetivo maior do processo licitatório, que é garantir a melhor proposta para a administração pública.



Acórdão 299/2010 – Plenário

Neste caso, o TCU considerou que a desclassificação de uma proposta mais vantajosa por não cumprimento de requisitos formais, **como o intervalo mínimo entre lances**, poderia ser considerada indevida se tal desclassificação comprometeria a economicidade e eficiência do processo licitatório. O tribunal reforçou a necessidade de um equilíbrio entre o cumprimento das regras do edital e a obtenção do melhor resultado para a administração pública.

Ora, rejeitar a proposta mais vantajosa, por solicitação da empresa RECORRIDA, que praticou os mesmo atos e no qual não teve o mesmo tratamento, tendo sua proposta aceita, praticando senhor pregoeiro atos contrário à lei, uma vez que empresa RECORRIDA apresentou diversas vezes lances empatado de forma proposital a fim de causar tal ato.

05/06/2024 10:53:48	LANCE	TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 049)	1.546.500,00
05/06/2024 10:54:05	LANCE	DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (PARTICIPANTE 003)	1.546.500,00
05/06/2024 10:54:19	LANCE	TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 049)	1.546.000,00
05/06/2024 10:54:25	LANCE	DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (PARTICIPANTE 003)	1.546.000,00
05/06/2024 10:54:42	LANCE	TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 049)	1.545.500,00
05/06/2024 10:54:47	LANCE	DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (PARTICIPANTE 003)	1.545.500,00
05/06/2024 10:55:07	LANCE	TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 049)	1.545.000,00
05/06/2024 10:55:12	LANCE	DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (PARTICIPANTE 003)	1.545.000,00
05/06/2024 10:55:24	LANCE	TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 049)	1.544.500,00
05/06/2024 10:55:30	LANCE	DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (PARTICIPANTE 003)	1.544.500,00
05/06/2024 10:55:42	LANCE	TERRASAFE ENGENHARIA LTDA (PARTICIPANTE 049)	1.544.498,98

Não respeitando o intervalo mínimo entre lances ao primeiro colocado, agindo de forma inidônea a fim de levar todos ao erro.

Vale ainda informar que poderia ser solicitado negociação a fim de corrigir o intervalo mínimo, ainda informamos que na proposta reajustada foi ofertado valor com maior desconto R\$1.544.485,95 e pode ser verificado no próprio sistema.



É inadmissível a aceitabilidade do ato que compromete a efetividade e a eficiência na finalidade do ato administrativo , prejudicando a celeridade do processo e a economicidade.

Acórdão 2622/2013 - Plenário

O TCU destacou que a exigência de formalidades deve estar alinhada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O tribunal afirmou que formalidades que não são essenciais para a concretização do interesse público não devem ser causa de nulidade de atos administrativos.

Acórdão 1003/2013 – Plenário

Neste acórdão, o TCU abordou a questão do intervalo mínimo entre lances e a desclassificação de propostas por não cumprimento deste requisito. O tribunal reiterou que a aplicação rígida de regras formais não deve impedir a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. A decisão enfatizou que, embora as regras do edital devam ser seguidas, elas não devem ser usadas de maneira que prejudiquem a eficiência e a economicidade do processo licitatório.

A administração deve buscar sempre a proposta que represente melhor economia para os cofres públicos, evitando desclassificações que prejudiquem esse objetivo.

A administração deve atuar de forma eficiente, garantindo o melhor resultado com o menor custo.

As regras do edital devem promover a competição justa, mas não devem ser usadas para desclassificar propostas vantajosas de forma desproporcional.

Todos os portais existem configurações que permitem que a administração restrinja o intervalo mínimo para o desejado e conforme o edital no qual negligenciado de



forma a desprezar o princípio da competitividade uma vez que pratica ato de desclassificações por tal fato.

O interesse público deve prevalecer sobre formalidades que não impactem substancialmente a integridade do processo.

Resta claro, referente ao entendimento jurisprudencial e consolidado do TCU, estando totalmente em desacordo com a justiça.

C) DO DESUMPRIMENTO HABILITAÇÃO TÉCNICA

Com base na legislação vigente (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021), na jurisprudência do TCU, e nos princípios da administração pública, a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas em processos licitatórios é indevida, salvo exceções claramente previstas e justificadas no edital. A desclassificação do licitante que apresentou tal atestado é necessária para garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia no processo licitatório.

Assim, a capacidade técnica apresentada não pode ser aceita, visto que foi fornecida por pessoa física.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620240009427

Atividade concluída

Página 1/1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional MARCOS XAVIER DOS SANTOS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: MARCOS XAVIER DOS SANTOS
Registro: 5063605192-SP RNP: 2610708882
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número ART: 2620240884167 Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 22/05/2024Baixada em: 22/05/2024
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230231509498

Participação Técnica: EQUIPE
Empresa Contratada: DUFFEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Contratante: Rodolfo Antônio Zorzal

RUA RIO DE JANEIRO No.:

Complemento: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO 3 Bairro: ARUJAZINHO I, II E III

Cidade: Arujá UF: SP CEP: 07435555 . PAIS: BRASIL

Contrato: Celebrado em : 09/08/2023

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: R\$ 350.000,00 Tipo de contratante: PESSOA FÍSICA

Endereço da Obra/serviço: RUA RIO DE JANEIRO No.:

Complemento: CONDOMÍNIO ARUJAZINHO 3 Bairro: ARUJAZINHO I, II E III

Cidade: Arujá UF: SP CEP: 07435555 . PAIS: BRASIL

Data de início: 09/08/2023 Conclusão Efetiva: 31/10/2023 Coordenadas Geográficas:

Finalidade:

Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução de obra, de sistemas de drenagem para obras civis, vala. 110,25000 metro cúbico. 2) Execução, Execução de obra, de aplicação de outros materiais. 41,52000 metro quadrado. 3) Execução, Execução de obra, de aplicação de concreto. 300,00000 metro cúbico. 4) Execução, Execução de obra, de proteção de encostas, por solo grampeado. 3192,00000 metro.

Observações

Serviços Técnicos Especializados para a Execução de Sistema de Estabilização de Talude composto por solo grampeado, Sistema de Drenagem Superficial em paramento verde, para realização dos serviços de restauração para solução de contenção entre muros de divisa.

Informações Complementares

Atividades e quantidades executadas conforme atestado vinculado à presente certidão.

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Engenharia Civil.

O atestado vinculado a presente Certidão substitui o atestado vinculado a CAT nº 2620230012259 emitida em 02/10/2023.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 6 folhas, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

A aceitação de atestados emitidos por pessoas físicas pode gerar desigualdade de condições entre os licitantes, ferindo o princípio da isonomia.

A uniformidade nas exigências de comprovação técnica assegura uma competição justa e transparente entre os participantes.

A administração pública deve agir conforme a lei. A aceitação de um atestado emitido por pessoa física fere a legislação vigente que exige atestados emitidos por pessoas jurídicas.



TJSP - Apelação nº 1003364-35.2017.8.26.0100

"A apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas físicas não atende aos requisitos da Lei nº 8.666/1993, devendo ser emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado."

Resta claro pelos fatos e fundamentos trazidos a lume, que o ato praticado de desclassificação da proposta da RECORRENTE é indevido e não possui respaldo jurídico para prosperar.

Caso não seja reformulada a decisão de desclassificação da RECORRENTE, que seja aplicado o mesmo excesso de rigor que teve no julgamento do RECURSO apresentado pela RECORRIDA em fases anteriores, optando pela desclassificação da RECORRIDA pelo descumprimento do item 7.1.1 do instrumento convocatório, uma vez que conforme comprovado não cumpriu com referido item ofertando lances sucessivos de empate, bem como a inabilitação da RECORRIDA visto que logrou êxito na comprovação da capacidade técnica.

D) PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão da Douto Pregoeiro, que declarou HABILITADA E DECLARADA vencedora a RECORRIDA. Pelos fatos já expostos.
3. Que a RECORRIDA seja desclassificada e inabilitada do processo. Sob o respaldo da LEI 14.133/2021 artigo 59, inciso I, III, IV.
- 4.

Caso não seja efetivado a justiça, naturalmente será levado os autos ao conhecimento das autoridades fiscalizadoras.



Belo Horizonte/MG, 03 de julho de 2024.

LEONARDO DE ALMEIDA FERREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
RESPONSÁVEL TÉCNICO
CPF N. 094.846.356-28